



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000673/2003-13
Recurso n° 148.919 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.024 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente APARECIDA PIRES DE MIRANDA - ME
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/04/2003

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o recurso voluntário apresentado intepetivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intepetivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Caio', with a large, sweeping flourish extending to the right.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Evandro', with a large, sweeping flourish extending to the right.

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Ausente sem justificção o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da DRF-Sete Lagoas-MG para exigência, do estabelecimento retro qualificado, das multas regulamentares no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 6.000,00, além da pena de perdimento, proposta com fulcro no § 2º do art. 33 do Decreto nº 1.593, de 21/12/1977, com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05) foram encontrados em poder do estabelecimento os produtos discriminados no Termo de Apreensão nº 002 (fls. 09), expostos à venda sem o selo de controle, o que enseja a cominação da penalidade de multa igual ao valor comercial do produto (R\$ 13,60), não inferior a R\$ 1.000,00 (ITEM 01 do auto de infração).

Decorreu ainda a autuação, segundo Descrição dos Fatos (fl. 05), de selos falsos aplicados em mercadorias expostas à venda no estabelecimento comercial da interessada, discriminadas no Termo de Apreensão nº 001 (fl. 08) e Laudo Pericial DIFIS/SRRF 6ª RF/Nº 027/2003 (fl. 10), fato ensejador da cominação da penalidade de R\$ 5,00 por unidade de selo, não inferior a R\$ 5.000,00 (ITEM 002 do auto de infração).

A exigência fiscal, para os Itens 001 e 002, foi fundamentada no art. 33, incisos I e IV, do Decreto nº 1.593, de 21/12/1977, com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, reproduzido no art. 499 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

Regularmente intimado e cientificado da autuação em 26/05/2003 (AR fl. 14), mas inconformado, a interessada formulou, em 20/06/2003, a impugnação de fls. 15/16, subscrita pela titular do estabelecimento autuado, na qual, requer seja julgada procedente a impugnação, alegando, em síntese:

1º) ilegitimidade do pólo passivo, sob o argumento de que sendo a aplicação dos selos de controle dever do fabricante ou produtor, cabe a ele a responsabilidade pelo ilícito e não à impugnante;

2º) impossibilidade de identificação dos selos falsos a olho nu, pela impugnante, haja vista que tal procedimento requer o emprego de alta tecnologia (raios ultravioletas, laboratório equipado);

3º) primariedade e agir de boa-fé da impugnante;

4º) falta de testemunhas arroladas no ato de apreensão, constituindo grave falha técnica a ensejar o cerceamento do direito de defesa;

5º) problemas pessoais e de saúde decorrentes da injusta, ilegal e arbitrária autuação.”

A DRJ em Juiz de Fora, MG, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“INFRAÇÕES E PENALIDADES.

É lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda de cigarros sem o selo de controle previsto na legislação.

A posse de cigarros, em cujos maços estão aplicados selos de controle falsos, enseja a cominação, dentre outras penalidades, da multa de R\$ 5,00 por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00.”

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário alegando em síntese ser estabelecida há vários anos sendo sempre fiel no cumprimento de suas obrigações tributárias, nunca tendo exposto a venda produtos de origem duvidosa ou falsa ou sem selos de controle ou com selos de controle falsos.

É o Relatório.

Voto


Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

A unidade preparadora lavrou Termo de Perempção de fl. 34 tendo em vista a apresentação intempestiva do recurso voluntário, encaminhando o presente processo, pela informação de fl. 35, a este Conselho para prosseguimento. Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância para que este julgue a perempção.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância por via postal, conforme AR de fl. 27 em 19 de setembro de 2007, quarta-feira, e protocolizou o recurso voluntário, através de seu procurador, em 22 de outubro de 2007, segunda-feira (fl. 28). O prazo de trinta dias para interposição do recurso, previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve seu termo inicial em 20 de setembro de 2007, quinta-feira, e seu término em 19 de outubro de 2007, sexta-feira, sendo, portanto o recurso apresentado a destempo.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009. 04 de maio de 2009


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO